

# **ANEXO 23**

## **Contraditório Institucional – Resposta da Entidade Auditada**



À  
Inspeção-Geral de Finanças  
Rua Angelina Vidal, N.º 41  
1199-005 LISBOA

n. referência S /7581/ 2014/Município de Vila Verde

v. referência Processo n.º 185/B1/1439/2012

data 22/08/2014

**Contraditório institucional ao projeto de relatório da ação de auditoria,  
assunto enquadrada no projeto "Controlo do Urbanismo na Administração Local  
Autárquica"**

Pelo presente, na sequência do projeto de relatório, resultante da auditoria realizada ao Município de Vila Verde, junto se envia a Vv. Ex.as, para os efeitos previstos no artigo 12.º, do Dec.-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho e nos artigos 19.º e 20.º, do Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral de Finanças, o **contraditório institucional**, com os fundamentos expressos no documento anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

, Dr. -

“CONTROLO DO URBANISMO NA ADMINISTRAÇÃO LOCAL AUTÁRQUICA”

AUDITORIA AO MUNICÍPIO DE VILA VERDE

Projeto de Relatório – Proc. nº 185/B1/1439/2012

### CONTRADITÓRIO

Na sequência das conclusões e recomendações expressas no projeto de relatório de auditoria, que teve por objeto o “Controlo do Urbanismo na Administração Local Autárquica”, cumpre, por dever de ofício e por imperativo legal de colaboração, efetuar a devida pronúnciação e pertinente contraditório institucional, nos termos do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e dos artigos 19.º e 20.º, do Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral de Finanças.

Previamente aos comentários tidos por convenientes, considera-se de elementar justiça salientar e registar o espírito de colaboração e cordialidade que pautou a atuação da equipa de Inspetores destacada para esta autarquia, refletindo um elevado grau de profissionalismo na condução das matérias objeto de apreciação e, conseqüentemente, na prossecução do interesse público.

Ademais, uma análise crítica ao processo de decisão autárquica, promovida por uma entidade externa e altamente qualificada, representa, sem dúvida, a par da verificação da conformidade legal, uma mais-valia para a atividade municipal, na medida em que permite enriquecer e melhorar os métodos e os processos adotados, quer pelos trabalhadores quer pelos eleitos locais.

Posto isto, após uma atenta e cuidadosa apreciação do projeto de relatório, esclarece-se o seguinte:

#### **1. PLANEAMENTO URBANÍSTICO E EXPANSÃO URBANA**

**1.1.** Ao longo do período temporal de execução do PDM, assistiu-se a uma alteração profunda e constante do quadro legal relativo ao ordenamento e planeamento territorial, tornando difícil e, porventura, morosa a aprovação de planos.

O Município, ao deliberar iniciar, em 29 de maio de 2002, o processo de revisão do PDM, levou a que o desenvolvimento de outras figuras de plano, consagradas no PDM como Unidades Operativas de Planeamento, não viesse a ser concretizado. Essas Unidades Operativas de Planeamento passavam pela elaboração de planos especiais de salvaguarda de recursos e de planos de urbanização e planos de pormenor, sendo que estes últimos estavam delimitados, fundamentalmente, em área abrangida por PU.

Esta não concretização não resulta somente da expectativa da revisão do PDM, mas também da alteração estratégica de reformulação das intervenções da administração conjugadas com as necessidades das populações e proprietários, uma vez que, fruto das alterações legislativas, os proprietários são chamados mais ao processo, não se assistindo da parte deles a uma vontade de nele participar, resultando algumas vezes em dificuldades na concretização destes processos.

O planeamento deverá ser o resultado da conciliação da vontade da administração com a dos proprietários, resultando tanto mais quando os particulares estão interessados nestes processos de urbanização.

Da área total delimitada no PDM para PU, verifica-se que o solo classificado como urbano representa cerca de 50% do total da área delimitada para esses planos, valor este que poderá ser explicado pelo enquadramento legal e disciplinar da época. Na indefinição da delimitação de algumas áreas como solo urbano, elas eram remetidas para Unidades Operativas de Planeamento, por forma a poderem vir a ser, em fase posterior, reconvertidas em áreas urbanas.

Como se sabe, esta forma de executar planos deixou de ser exequível, o que levou possivelmente a que muitos dos perímetros delimitados tivessem perdido importância estratégica.

Por outro lado, as áreas a sujeitar a planos de urbanização correspondem aos principais aglomerados populacionais do concelho, cuja racionalização de intervenção infraestrutural e de equipamentos estava assegurada no quadro das intervenções globais realizadas pelo Município e mesmo pelo envolvimento dos particulares neste processo de urbanização.

O Município concretizou dois planos de pormenor em áreas não edificadas e de importância territorial e organizacional, tendo desenvolvido outros dois, um na freguesia da Lage e um outro na freguesia da Vila de Prado que, por razões diferentes, ainda não foram aprovados.

Ainda sobre este ponto, o Município desenvolveu trabalho ao nível das áreas delimitadas para a elaboração de planos especiais de salvaguarda de recursos, procurando envolver os proprietários de parcelas de terreno em áreas cuja exploração foi abandonada há já alguns anos e se encontram degradadas, existindo sempre dificuldades na concretização dessa intervenção e do destino final a dar como uso do solo, derivado, em muitos dos casos, do proprietário não ser a entidade que explorou os recursos e não estar disponível para suportar a requalificação dessas áreas.

Em termos futuros, o Município, não só por imperativos legais mas também por necessidade de organizar certas áreas do território do concelho, terá de vir a desenvolver planos e outras figuras legais que permitam, não só organizar e qualificar as áreas a intervir, sendo que esses espaços estão associados a áreas para edificação residencial, como também a espaços destinados à implantação de parques empresariais e a áreas de salvaguarda e recuperação de recursos.

Desta forma, garantir-se-á a continuação da racionalização das intervenções executadas pelo Município como também permitir-se-á um maior envolvimento dos particulares, os quais, em determinadas situações, poderão vir a intervir no território através da execução de unidades de execução e através da execução de contratos para urbanização. (item relat. 2.1)

**1.2.** Ao longo destes anos de execução do PDM, verificou-se que das áreas urbanizáveis delimitadas, uma grande parte foi já preenchida, estando efetivamente ocupada.

Nos estudos que suportaram a revisão do PDM constatou-se que a ocupação das áreas urbanizáveis existentes representou um valor de 67%, o que indiciou uma procura sustentada de solos para urbanizar, assumindo-se no novo plano ser fundamental a reposição dessa capacidade no sentido de consolidar uma coesão territorial que se pretende reforçar.

Na última operação censitária verificou-se um aumento de 18,3 % do número de edifícios e de 20 % no número de alojamentos. Constata-se que estes valores, a par do crescimento populacional de 3 %, assumem uma tendência importante e valiosa ao nível da socioeconomia que importa não descurar, pois torna-se crucial para o crescimento sustentado que o concelho tem registado.

Importa aqui referir que o crescimento populacional verificado no concelho entre 2001 e 2011 está em contraciclo com a tendência nacional e de muitos dos concelhos desta região, situação que só por si demonstra e reforça a tendência demográfica favorável.

A par desta tendência de crescimento verificada em período recessivo, comparados com os níveis de crescimento verificados entre 1991 e 2001, a par da taxa de ocupação das áreas urbanizáveis, com particular destaque na sede de concelho e Vila de Prado que registaram valores acima dos 90%, considera-se que a dimensão das áreas urbanizáveis, previstas no PDM, se mostra quantitativamente adequada às necessidades do concelho.

A reclassificação de solo rural como solo urbano, no âmbito da revisão do PDM de Vila Verde, ocorre sempre com carácter excecional e limita-se aos casos em que se torna comprovadamente necessária, face às dinâmicas verificadas em termos de procura de solo urbano, às de índole demográfica, a razões de qualificação urbanística e de natureza socioeconómica e sempre em consonância com a estratégia de desenvolvimento territorial prospetivada para o concelho.

Revelou-se oportuno reequacionar as estratégias de desenvolvimento do concelho, confrontando-as com a nova realidade concelhia, nomeadamente a profunda alteração da rede viária e o conseqüente aumento da acessibilidade, o incremento da construção de áreas industriais e a implementação das redes de abastecimento de água e saneamento.

A atualização da ocupação urbana e a hierarquização dos aglomerados e dos tipos de ocupação existente foi uma das prioridades, pela sua importância ao nível da organização estratégica e da política de coesão territorial. Essa hierarquização foi balizada pela identificação dos atuais núcleos de maior concentração, densidade e procura tendencial, no sentido de os potenciar como aglomerados polarizadores, sendo que, para esse objetivo, passam a ter maior relevo estruturante.

Nesta matriz, e sem prejuízo da importância de outros, destacam-se claramente os dois núcleos, o da sede de Concelho e o da Vila de Prado, configurando uma mancha direcional polarizadora. Para este eixo territorial Vila Verde – Vila de Prado, o PDM assume uma estratégia de reforço urbano, promovendo condições tendentes à consolidação dos espaços urbanizados e ao reforço das áreas de expansão e da articulação entre si e das áreas envolventes, prospetivando o reforço e uma reestruturação conjugada de toda esta área geográfica de influência, pela necessidade de ganhar dimensão e responder a uma crescente procura, por efeito de proximidade a Braga.

Os restantes núcleos urbanos hierarquizados, do Vade, do Neiva e do Homem, são considerados estruturantes, em localizações estratégicas no concelho, beneficiando de uma relação com um território mais vasto, assumindo características morfológicas, densidades e necessidades diferenciadas. São polos de desenvolvimento integrado do território, na perspetiva anunciada de reforço da coesão territorial.

Assim, a programação de espaços urbanizáveis foi dimensionada de modo a dar consistência ao reforço de polos urbanos para fixação da população nas zonas do Vade - Portela do Vade, da Ribeira do Neiva - Azões/Duas Igrejas - e do Vale do Homem - Valbom S. Pedro, a par do reforço de centralidade dos polos de Vila Verde e da Vila de Prado.

O trabalho de delimitação das áreas de expansão contidas na proposta de revisão, para além do que foi já referido, passou pela reformulação de áreas de alguns perímetros urbanos, em função da confirmação ou não dessa necessidade de procura. Esse trabalho passou, também, pelo ajustamento de áreas urbanizadas, atualizando crescimentos urbanos e infraestruturas ocorridos, bem como a preferência dada às áreas de expansão nos espaços adjacentes aos núcleos já edificados numa política de continuidade urbana e de otimização das infraestruturas e dos equipamentos existentes. Por último, foram delimitados novos aglomerados cujas edificações se concretizaram no período de execução do Plano, obedecendo aos critérios de delimitação estabelecidos.

Em suma, a nossa preocupação na contenção das áreas de expansão foi objetiva, observando-se uma diminuição dos valores resultantes do atual PDM para a proposta de revisão entretanto aprovada. Este dimensionamento dos perímetros urbanos foi ajustado e contido no quadro da lei e das necessidades das populações, embora, no período de discussão pública, se tenha assistido a uma forte manifestação da população, com a apresentação de 416 reclamações, que se traduziram fundamentalmente no aumento da área para edificação, ao que o Município procurou dar resposta de forma contida, no quadro dos critérios estabelecidos para a análise das reclamações.

Desta forma, a proposta de revisão do PDM, foi desenvolvida dentro do quadro legal existente, em especial, o estatuído no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e no Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de maio, atendendo a um quadro estratégico definido, tendo merecido o parecer favorável das entidades que acompanharam este processo, permitindo destacar a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional

do Norte, entidade que pelas suas atribuições mais sintonizada está com este assunto. (item relat. 2.1.)

**1.3.** Na próxima revisão dos RLCTM e RMUE, o Município irá procurar compatibilizar a política de incentivos e desincentivos fiscais municipais, com vista a garantir a consolidação dos núcleos urbanos existentes e o desenvolvimento controlado das áreas de expansão. (item relat. 2.1)

**1.4.** No que concerne ao investimento municipal na rede viária, ele não se justificou, apenas, pelo/ou para “alastramento da expansão urbana”, como parece depreender-se da leitura do presente projeto de relatório. Não se pode olvidar que as características do território e a tendência para um povoamento disperso constitui uma característica da região com remotas raízes históricas e culturais e que muitos dos investimentos realizados na requalificação da rede viária visaram criar um mínimo de condições de mobilidade em muitos dos núcleos populacionais preexistentes, potenciadores, isso sim, de melhoria significativa da qualidade de vida das populações e do seu desenvolvimento económico e social. Com efeito, o Município não poderia deixar de investir numa parte significativa do seu território de carácter rural e de baixa densidade sob pretexto de pretender concentrar o povoamento, condenando ao isolamento e abandono as populações implantadas em amplas zonas do território com as consequências negativas daí decorrentes. O investimento na rede viária constitui, assim, uma opção estratégica dos órgãos municipais visando um desenvolvimento mais harmonioso do território e, sobretudo, a potenciação de melhorias significativas da qualidade de vida das pessoas. Posto isto, e uma vez atingido um patamar muito considerável de desenvolvimento das infraestruturas viárias, que permitiu ultrapassar os atavismos históricos que ainda nos caracterizavam nos anos 80 e 90 do século passado (os velhos caminhos de terra, apenas adaptados à circulação de pessoas a pé ou a veículos de tração animal), o Município poderá procurar dar cumprimento à recomendação constante do projeto de relatório, ou seja, fazer acompanhar o investimento na rede viária de um maior planeamento operacional das respetivas áreas de influência. (item relat. 2.1)

**1.5.** Com a entrada em vigor do novo PDM e, conseqüentemente, do seu artigo 33.º, constante do Capítulo II, haverá uma aplicação mais rigorosa do regime legal e normas regulamentares relativas à edificação em solo rural, contribuindo para a contenção da

expansão urbana e dos custos inerentes à execução e dispersão das infraestruturas públicas municipais.



## **2. RECEITAS DAS TAXAS URBANÍSTICAS**

Tal como se referiu no ponto anterior, o investimento nas infraestruturas (rede viária, saneamento básico, abastecimento de água e recolha de RSU) deve-se, também, ao esforço de recuperação de atrasos históricos de que o concelho padecia, não parecendo minimamente justo que tivessem que ser os promotores de operações urbanísticas a ombrear, genericamente, através das taxas urbanísticas, com os elevados custos destes investimentos. Ainda assim, no processo de revisão dos RLCTM e RMUE não deixará de ser convenientemente ponderada a discrepância entre a receita obtida com a cobrança da TMU e o custo das infraestruturas gerais realizadas pelo Município, de modo a estabelecer uma relação de maior equilíbrio entre estas duas vertentes com impacto significativo no orçamento municipal.

## **3. PDM, PP E REGULAMENTOS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO URBANISMO**

**3.1.** Com o atual plano é aplicado um conjunto de regras que poderão não estar totalmente sintonizadas com a legislação vigente, mas tal situação será difícil de assegurar face às constantes alterações legislativas, quer de nível mais geral, quer ao nível setorial.

Por outro lado, o planeamento, não sendo uma ciência exata, encerra em si mesmo um grau de incerteza que os planos, por si só, não eliminam, mas simplesmente procuram reduzir de forma significativa, antecipando cenários e assumindo um conjunto de regras e conceitos o mais claros possível e de fácil aplicação e compreensão.

Esta dificuldade, sentida pelos planos considerados de primeira geração, como é o caso do atual PDM de Vila Verde, poderá ser diminuída com a entrada em vigor do novo PDM por se basear num mais profundo conhecimento e numa melhor caracterização da realidade municipal e incluir regras e opções estratégicas que, salvo melhor opinião, potenciarão uma gestão mais coerente e melhor adaptada à realidade local.

Neste sentido, o conjunto de regras e conceitos contidos no novo plano ajustam-se ao quadro normativo legal atual, permitindo concluir que, com a redação do seu articulado associado ao grau de detalhe da informação, estão reunidas as condições para eliminar

dúvidas e/ou clarificar conceitos que porventura existam na aplicação do plano atual.  
(item relat. 2.3.1)

**3.2.** Na presente data e, uma vez concluídos os trabalhos de análise, aprovado o dossier das reclamações resultantes do inquérito público e emitido o parecer final da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, o projeto de revisão do PDM, aprovado em reunião do executivo municipal de 4 de agosto de 2014, foi finalmente aprovado na reunião extraordinária da Assembleia Municipal de 18 de agosto, aguardando-se, apenas, a sua publicação.

Desta forma, o PDM revisto entrará em vigor logo que seja publicado em Diário da República. (item relat. 2.3.1)

**3.3.** Conforme recomendado pela IGF, o Município irá proceder, com a maior brevidade possível, à revisão e atualização do RMUE face ao RJUE e ao RGTAL em vigor, designadamente, Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. (item relat. 2.3.2)

**3.4.** No âmbito da revisão e atualização do RMUE será cumprida a recomendação da IGF, no sentido de suprir a insuficiente fundamentação económica e financeira da TMU (item relat. 2.3.2)

**3.5.** Aquando do processo de revisão e atualização do RMUE e do RLCTM, será incluída a fundamentação específica em matéria de isenções, nos termos do disposto no art. 8º, alínea d), do RGTAL. (item relat. 2.3.2)

**3.6.** O Município irá ponderar a possibilidade de concentrar num único regulamento todas as disposições sobre reduções e isenções de taxas. (item relat. 2.3.2)

#### **4. GESTÃO URBANÍSTICA** (item relat. 2.4.2)

**4.1.** No decorrer da auditoria realizada pela IGF foram detetadas 4 situações de licenciamento urbanístico (processos 1/2008/4301, 1/2009/2734, 1/2010/4204, 1/2011/1579) que remetem para possíveis irregularidades na aplicação do PDM em vigor, geradoras de

potencial invalidade dos respetivos atos de licenciamento, por alegado incumprimento do art. 23º, do PDMVV, relativamente às necessidades de estacionamento público e privado.

Estas ocorrências resultam, na prática, de uma leitura mais ampla da norma, considerando os serviços a existência de alguma margem de discricionariedade na definição dos valores mínimos de estacionamento a exigir nas operações urbanísticas situadas fora de áreas objeto de operação de loteamento. Este entendimento fundamenta-se no facto do art.º 23.º do pdmv fazer referência expressa ao termo “lote” e por outro lado remeter para os valores constantes da portaria 1182/92 que define os parâmetros de dimensionamento a aplicar apenas em áreas sujeitas a operações de loteamento.

Contribuiu ainda para a consolidação deste critério a desadequação resultante da aplicação dos valores de dimensionamento constantes da portaria, sendo estes muitas vezes superiores às reais necessidades da construção, tendo em consideração o seu uso específico, bem como as características do local onde se insere, procedendo os serviços, no caso de operações urbanísticas situadas fora de áreas abrangidas por operação de loteamento, a uma ponderação destes fatores, ajustando o número de lugares de estacionamento a exigir às circunstâncias específicas da operação urbanística em análise.

Não obstante o exposto, e mesmo considerando que a interpretação aplicada da norma pareça conforme o espírito da mesma, o Município de Vila Verde irá providenciar para que sejam adotadas as medidas tendentes à conformação das referidas operações urbanísticas com o quadro regulamentar aplicável tendo em conta a interpretação ora veiculada no documento em apreço. Para o efeito, procedeu-se de imediato à notificação dos requerentes para uma reunião, tendo por objetivo o esclarecimento das questões suscitadas pela inspeção e a indicação das medidas que deverão ser tomadas tendo em vista à sua completa normalização. (ver anexo 1)

Relativamente ao processo 1/2011/1579, não será efetuada qualquer diligência, uma vez que o processo se encontra caducado. (ver anexo 2)

## **5. LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS URBANÍSTICAS**

**5.1.** O Município sempre pautou a sua atuação pelo escrupuloso cumprimento da legalidade e a salvaguarda do interesse público numa clara procura de zelar pelos direitos dos cidadãos. No entanto, atendendo à constatação da possibilidade de poderem ter ocorrido

alguns lapsos em matéria de liquidação/cobrança de taxas e compensações urbanísticas, o Município irá proceder ao registo das necessárias ações corretivas, acolhendo as recomendações prestadas pela IGF, nomeadamente, através da definição de novos métodos e procedimentos que permitam no futuro minorar/evitar a ocorrência de eventuais erros. (item relat. 2.4.3)

5.2. O cálculo das taxas e compensações sempre foi efetuado na convicção de que os critérios e parâmetros estabelecidos fossem aplicados com correção. Sem pôr em causa a boa-fé e honestidade dos funcionários e serviços envolvidos nestes procedimentos, admite-se, no entanto, que a inexistência, de forma sistemática, de um controlo *a posteriori* do cálculo das taxas e compensações por um segundo trabalhador ou superior hierárquico possa ter dado origem a que possíveis divergências não fossem devidamente detetadas e corrigidas. Neste sentido, o Município irá proceder, no âmbito do Sistema Gestão da Qualidade, ao registo da necessária ação corretiva, na qual irá acolher as recomendações prestadas pela IGF, mediante a implementação de um sistema de controlo *a posteriori* do cálculo das taxas. (item relat. 2.4.3)

5.3. No cálculo e cobrança de taxa administrativa pela emissão da licença, a IGF verificou lapsos em cinco processos, traduzindo uma diferença para o Município no valor de €664,54, pelo que o Município de Vila Verde irá proceder à liquidação adicional e respetiva cobrança ou, em alguns casos, à devolução dos correspondentes montantes. (item relat. 2.4.3.1)

Em relação ao processo 02/2008/800, o requerente foi notificado para comparecer a uma reunião, a realizar no Município, que tem por objetivo esclarecer as desconformidades detetadas e, simultaneamente, informar da correção efetuada à liquidação das taxas urbanísticas aplicáveis, bem como do montante a cobrar. (ver anexo 3)

Nos processos 01/2008/4301 e 01/2009/2734 não se efetuaram novas liquidações de taxas dado que poderão ter que ser adotados novos procedimentos adequados à resolução dos respetivos licenciamentos pelo que, ressaltando melhor opinião, o cálculo da liquidação se deverá fazer nesse contexto.

Relativamente ao processo 1/2011/1579, não será efetuada nenhuma diligência, uma vez que o processo se encontra caducado (ver anexo 2).

5.4. Relativamente ao cálculo e cobrança da TMU, os serviços procederam a nova liquidação de taxas, nos casos aplicáveis, através de procedimentos adequados tendo por objetivo a retificação dos valores anteriormente apurados, através da cobrança adicional ou devolução dos respetivos montantes. (item relat. 2.4.3.2)

Nos processos 02/2010/3742, 02/2008/800 e 01/2008/2123, os requerentes foram notificados para comparecer a uma reunião, a realizar no Município, tendo por objetivo o esclarecimento das desconformidades detetadas e na qual serão, também, informados da correcção efetuada à liquidação das taxas urbanísticas aplicáveis e do montante a cobrar. (ver anexos 3, 4 e 6)

Nos processos 01/2008/4301, 01/2010/4204 e 01/2009/2734, não se efetuaram novas liquidações de taxas dado que poderão ter que ser adotados novos procedimentos adequados à resolução dos respetivos licenciamentos pelo que, sem prejuízo de melhor entendimento, o recálculo da liquidação se deverá fazer nesse contexto.

Os processos 01/2006/3975 e 01/2011/1579 encontram-se com o licenciamento caducado (ver anexos 5 e 2).

5.5. No cálculo e cobrança da compensação, a IGF verificou imprecisões em 3 processos (item relat. 2.4.3.3).

Nos processos 01/2010/4204 e 01/2009/2734 não se efetuaram as correções ao cálculo das compensações, porquanto poderão ter que ser adotados novos procedimentos adequados à resolução dos respetivos licenciamentos pelo que, o recálculo da liquidação se deverá fazer nesse contexto.

Relativamente ao processo 01/2007/2805, tendo presente os artigos 12º, n.º 5, do RLCTM e 78º, n.º 1, da LGT, o Município entende que já decorreu o prazo de 4 anos para proceder à revisão do ato tributário em causa, razão pela qual não se irá proceder à correcção da liquidação e respetiva devolução.

## **6. FISCALIZAÇÃO E CONTRAORDENAÇÕES URBANÍSTICAS**

6.1. De forma a diminuir a extinção, por prescrição, dos procedimentos de contraordenação, o Município irá proceder, no âmbito do Sistema Gestão da Qualidade, ao registo da necessária ação corretiva, na qual irá acolher as recomendações prestadas pela IGF,

através da adoção de medidas e procedimentos corretivos e preventivos. (item relat. 2.5.2)

## **7. MEDIDAS DE TUTELA DA LEGALIDADE**

**7.1.** Tendo por objetivo um maior rigor nos critérios a observar para que um edifício seja considerado anterior ao RGEU, o Município irá proceder, no âmbito do Sistema Gestão da Qualidade, ao registo da necessária ação corretiva, na qual irá acolher as recomendações prestadas pela IGF. (item relat. 2.6)

## **8. QUEIXAS, DENÚNCIAS E PARTICIPAÇÕES**

**8.1. Queixa 1 - Exposição de** \_\_\_\_\_ **sobre muros construídos em terreno do domínio público, no lugar do Cabo, freguesia de Rio Mau** (item relat. 2.6.2.1).

O reclamado, Sr. \_\_\_\_\_, autor da operação urbanística consistente na vedação da parcela de terreno pertencente ao domínio público, vendeu a propriedade.

O atual proprietário, Sr. \_\_\_\_\_, após comunicação verbal do fiscal municipal, compareceu neste Município, no dia 21/05/2013, tendo sido elucidado sobre o assunto que se encontrava pendente de resolução. No mesmo dia deu entrada do requerimento nº 5860/2013 a solicitar a avaliação da parcela de terreno para uma possível compra.

Após conhecimento do valor atribuído, através do ofício S/8898/2013/MVV, deslocou-se ao Município, comunicando o desinteresse em adquirir a referida parcela pelo elevado valor atribuído, optando, assim, pela entrega da chave do portão de acesso.

A chave foi entregue com o requerimento nº 1219/2014, em 30/01/2014.

Na presente data o assunto encontra-se resolvido (ver anexo Q1).

**8.2. Queixa 2 - Exposição de** \_\_\_\_\_ **contra** \_\_\_\_\_ **por alegada construção de habitação sem licença em terreno alheio e construção em zona de reserva agrícola complementar, no lugar de Lage, freguesia de Valbom S. Pedro** (item relat. 2.6.2.2).

Para resolução das obras executadas sem os competentes alvarás de licença de construção, o reclamante, Sr. \_\_\_\_\_, e a reclamada, Sra. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, solicitaram, junto desta edilidade, apoio à autoconstrução, nos termos do *Regulamento Municipal de Apoio à Autoconstrução para Municípios e Famílias Carenciadas*.

O Sr. \_\_\_\_\_ deu entrada do pedido através do requerimento n.º 08/2013/3551, processo n.º 08/2013/528, que se encontra em avaliação na Divisão de Educação e Promoção Social.

O processo n.º 01/2010/15990, da Sra. \_\_\_\_\_, está em tramitação na Divisão de Projetos e Obras. Em 05/06/2014, através do requerimento 08/2014/6728, veio anexar ao processo certidão da Conservatória do Registo Predial referente à titularidade do terreno para dar seguimento ao pedido.

O processo da queixa encontra-se a aguardar o desenvolvimento dos pedidos do reclamante e reclamada (ver anexo Q2).

### **8.3. Queixa 3 - Exposição de \_\_\_\_\_ sobre litígios com a Câmara Municipal, no lugar de Feira Nova, freguesia de Rio Mau (item relat. 2.6.2.3).**

O assunto referente ao rebatimento da secção horizontal superior das chapas que vedam a propriedade do Sr. \_\_\_\_\_ ainda se encontra pendente.

Em face do incumprimento do acordo celebrado com o Município de Vila Verde, em 12/11/2010, e no seguimento do ofício enviado, com a referência S/390/2013/MVV, para cumprimento do princípio da audiência prévia, tendo em vista a posse administrativa do imóvel, conforme determina o artigo 107.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, veio o Sr. \_\_\_\_\_, em 24/01/2013, informar que se encontrava a cumprir o referido acordo, no que respeita à plantação da vedação arbórea. Quanto ao rebatimento das chapas, disse que o mesmo seria efetuado aquando do total desenvolvimento das trepadeiras, para executar um bom trabalho de serralharia.

Em resposta foi, em 12/02/2013, elaborada informação técnica sobre a qual recaiu o seguinte despacho "Foi explicitado pelo requerente que aguarda o reforço da estrutura das espécies arbustivas que irão garantir a execução do trabalho de serralharia sem produzir danos na componente natural da vedação. Aguarde-se 90 dias". Após o término deste prazo e por despacho datado de 19/09/2013 foi concedido mais 1 ano.

O Prazo expira em 19/09/2014. Nesta data será efetuada nova deslocação ao local para aferir do cumprimento das condições impostas (ver anexo Q3).

**8.4. Queixa 4 - Exposição de [redacted] sobre construção pelo vizinho, [redacted], no lugar da Gândara, de moradia, anexos e muro de vedação, não respeitando a sua habitação com cerca de dois séculos. (item relat. 2.6.2.4).**

O assunto da presente exposição, tal como referido no relatório da IGF, encontra-se regularizado, pelo que nada há a referir.

**8.5. Queixa 5 - Exposição de [redacted] contra o seu vizinho [redacted] devido a várias construções ilegais realizadas por este e devido a utilização indevida de espaços de logradouro. (item relat. 2.6.2.5)**

A posse administrativa do imóvel foi efetuada pelo serviço de Fiscalização em 06/05/2013, a manter-se por um período de 20 dias, prazo para execução coerciva dos trabalhos.

Em 10/05/2013, o Sr. [redacted] apresentou o requerimento com registo n.º 5407/2013 a solicitar o arquivamento do processo e do respetivo auto de posse administrativa, por ter dado entrada de um processo de legalização para ampliação e requalificação das edificações.

Perante esta situação e na tentativa de resolução definitiva do problema foi proferido despacho no sentido de ser concedida a última oportunidade para evitar os meios coercivos.

O processo de licenciamento/legalização com o n.º 01/2013/233 encontra-se em tramitação na Divisão de Urbanização e Edificação (ver anexo Q5).

**8.6. Queixa 6 - Exposição de [redacted] à ex-IGAL, ao SEAL e ao MP/TAF Braga sobre ilegalidades na construção de 3 moradias, por [redacted], em Santo António Mixões da Serra, Valdreu, junto à estrada, estando o terreno incluído em espaço agrícola complementar, não se enquadrando as ditas moradias nas al.s a), b) ou c) do artº 75º do RPDM. (item relat. 2.6.2.6).**

O assunto encontra-se a decorrer no TAF de Braga.

**8.7. Queixa 7 - Exposição de \_\_\_\_\_ sobre ilegalidade na aprovação de construções, máxime edifício Abade de Priscos, na zona envolvente da igreja matriz de Vila Verde (item relat. 2.6.2.7).**

As desconformidades detetadas foram legalizadas, o assunto encontra-se resolvido.

**8.8. Queixa 8 - Exposição de \_\_\_\_\_ sobre ilegalidades e anomalias em prédio da Rua dos Bombeiros, construído por \_\_\_\_\_ (item relat. 2.6.2.8).**

Aguarda publicação do novo PDM.

**8.9. Queixa 9 - Exposição de \_\_\_\_\_ sobre construção ilegal, por \_\_\_\_\_, de edifício com cerca de 700 m2 na Avª na Portela, freguesia de Gême, encontrando-se tal edifício “em cima de um regadio e a escassos metros da Ribeira de Silvares, numa zona ecológica” (item relat. 2.6.2.9).**

Aguarda publicação do novo PDM.

**8.10. Queixa 10 - Exposição de \_\_\_\_\_ de Exposição de \_\_\_\_\_ contra o vizinho \_\_\_\_\_, devido ao exercício de “atividade ruidosa e poluente (oficina de carpintaria e tratamento de madeiras)”, em instalações montadas no logradouro do prédio urbano contíguo à sua casa de habitação, sita na Rua da Devesa, freguesia da Loureira (item relat. 2.6.2.10).**

O reclamado, \_\_\_\_\_, cessou a atividade de carpintaria e demoliu o anexo que tinha construído sem licença de construção, no logradouro da habitação (ver anexo Q10).

**8.11. Queixa 11 - Exposição anónima sobre: 1. Construção pelo presidente da Junta de Freguesia de muro de vedação da sua propriedade no lugar de Premedelos, freguesia de Valões, junto à estrada “sem fazer o respetivo recuo” e sem licença; 2. Instalação de pedreira ilegal na Freguesia de Valões, de estabelecimento de transformação de inertes e de escritórios e estaleiro da empresa \_\_\_\_\_ (item relat. 2.6.2.11).**

A questão 1 encontra-se resolvida com a legalização da construção do muro de vedação, processo n.º 05/2011/1460, licença de construção n.º 19/2011, conforme aferido em sede de auditoria.

Quanto à questão 2:



1. A atividade de extração de inertes foi cessada;
2. Os trabalhos de reposição do terreno no seu estado primitivo ainda se encontram a decorrer, tendo sido requerido o licenciamento de um muro de suporte, processo n.º 76/2012, com alvará de licença de construção n.º 3/2013. Apesar da solicitação de prorrogação de prazo, o mesmo, nesta data, já expirou, tendo sido notificado para solicitar nova prorrogação para conclusão dos trabalhos, ao abrigo do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, dado os trabalho ainda não se encontrarem totalmente concluídos;
3. O pedido de informação prévia para a instalação de uma unidade de triagem e fragmentação de RCD, processo nº 01/2013/11, foi indeferido por despacho do Sr. Vereador de 22/01/2014 (ver anexo Q11).

#### 9. PLANO DE GESTÃO DE RISCOS E INFRAÇÕES CONEXAS

De forma a colmatar a situação de risco identificada, nomeadamente o deficiente controlo de 2º nível dos cálculos das taxas e compensações urbanísticas, a mesma será incluída no PGRIC. (item relat. 2.8).

Face ao exposto, tendo presente o universo de ações corretivas propostas requer-se a Vv. Exas a concessão de um **prazo adicional de 90 dias**, por forma a poder-se promover e comprovar, antes da elaboração do Relatório Final, as medidas e as ações que forem tidas por pertinentes para a cabal normalização processual.

Estes são os esclarecimentos considerados pertinentes e que se dão a conhecer a Vv. Exas, reiterando o propósito deste Município, seus eleitos e trabalhadores, exercerem a sua função pública no rigoroso respeito pelos princípios que norteiam a atividade publico-administrativa e manifestando total disponibilidade para todas as informações adicionais que se mostrem pertinentes e necessárias.

Vila Verde, 22 de agosto de 2014.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vila Verde,

  
\_\_\_\_\_  
- , Dr. -



À  
Inspeção-Geral de Finanças  
Rua Angelina Vidal, N.º 41  
1199-005 LISBOA

n. referência	S/10721/2014/Município de Vila Verde
v. referência	Processo n.º 185/B1/1439/2012
data	28/11/2014
assunto	Aditamento ao contraditório institucional ao projeto de relatório da ação de auditoria, enquadrada no projeto "Controlo do Urbanismo na Administração Local Autárquica"

Pelo presente, na sequência do projeto de relatório, resultante da auditoria realizada ao Município de Vila Verde, para os efeitos previstos no artigo 12.º, do Dec.-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho e nos artigos 19.º e 20.º, do Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral de Finanças, junto se envia a Vv. Ex.as um Aditamento, doc. anexo, do qual constam os esclarecimentos complementares ao contraditório institucional enviado através do ofício 7581, em 22/08/2014.

Junta-se: Um documento.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

, Dr. -

CONTROLO DO URBANISMO NA ADMINISTRAÇÃO LOCAL AUTÁRQUICA

AUDITORIA AO MUNICÍPIO DE VILA VERDE

Projeto de Relatório – Proc. nº 185/B1/1439/2012

### ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL

#### I. VIOLAÇÃO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VILA VERDE (item relat. 2.4.2)

Na sequência das conclusões e recomendações expressas no projeto de relatório de auditoria, levada a cabo pela Inspeção Geral de Finanças (IGF), que teve por objeto o “Controlo do Urbanismo na Administração Local Autárquica”, o Município de Vila Verde tomou conhecimento da hipotética violação do artigo 23.º, do Regulamento do Plano Diretor Municipal, aquando da emissão dos atos de licenciamento, concretamente no âmbito dos processos n.ºs 01/2008/4301, 01/2009/2734 e 01/2010/4204, em nome de Manuel dos Santos Domingues, «Sociverde – Investimentos Imobiliários, Lda.» e «Betaparques Imobiliária, Lda.», respetivamente.

Estas ocorrências resultam, na prática, de uma leitura mais ampla da norma, considerando os serviços a existência de alguma margem de discricionariedade na definição dos valores mínimos de estacionamento a exigir nas operações urbanísticas situadas fora de áreas objeto de operação de loteamento. Este entendimento fundamenta-se no facto do artigo 23.º, do RPDMVV fazer referência expressa ao termo “lote” e, por outro lado, remeter para os valores constantes da Portaria n.º 1182/92, de 22 de dezembro, diploma que define os parâmetros de dimensionamento a aplicar apenas em áreas sujeitas a operações de loteamento.

Contribuiu, ainda, para a consolidação deste critério a desadequação resultante da aplicação dos valores de dimensionamento constantes da citada portaria, sendo estes muitas vezes superiores às reais necessidades da construção, tendo em consideração o seu uso específico, bem como as características do local onde se insere, procedendo os serviços, no caso de operações urbanísticas situadas fora de áreas abrangidas por operação de loteamento, a uma ponderação destes fatores, ajustando o número de lugares de estacionamento a exigir às circunstâncias específicas da operação urbanística em análise.

A corroborar esta interpretação, veja-se o processo administrativo n.º 02/2001/2890, que, por se tratar de uma operação de loteamento, observou o disposto no artigo 23.º, do RPDMVV, ao contrário dos restantes.

Também concorre para este entendimento o facto de os índices mínimos de estacionamento definidos para habitação não serem valores inteiros o que sugere uma aplicação mais adequada para conjuntos de habitações ou seja loteamentos. Note-se que no caso de uma operação urbanística relativa à construção de uma habitação unifamiliar isolada não há utilidade prática na previsão de 0.5 lugar para estacionamento público.

No entender da IGF, estes atos são nulos *ex vi* artigo 68.º, alínea a), do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor à data da sua prática.

Salvo o devido respeito, a nulidade invocada apenas poderá considerar-se verificada quando estivermos perante a violação de opções próprias do Município integradas no instrumento de planeamento territorial, o que não é o caso.

**VEJAMOS:**

De acordo com o texto da norma do n.º 1, do citado artigo 23.º, *"A cada construção deve corresponder, dentro do lote que ocupa, estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, sem prejuízo dos índices mínimos estabelecidos neste Regulamento."*

Considerando a tabela que faz parte integrante do artigo em apreciação, verificamos que a mesma, no respeitante às funções *"habitação, comércio e serviços"*; *"comércio e serviços"* e *"indústria"*, remete para a Portaria n.º 1182/92, de 22 de dezembro, não tendo o Município feito, a este propósito, uma opção própria.

Quer isto dizer que, para efeitos do artigo citado, a necessidade de previsão de estacionamento terá que aferir-se face às disposições da referida portaria, de aplicação subjetiva, uma vez que a sua utilização apenas ocorre quando os planos municipais de ordenamento do território não tenham procedido, eles próprios, à definição dos parâmetros adequados à realidade territorial em causa.

Segundo o artigo 68.º, alínea a), do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, *"[s]ão nulas as licenças, as admissões de comunicações prévias, as autorizações de utilização e os pedidos de informação prévia ... que: a) violem o disposto em plano municipal de ordenamento do território, plano especial de ordenamento do território, medidas preventivas ou licença ou comunicação prévia de loteamento em vigor..."*.

Conforme se depreende do texto da norma, a causa de nulidade apenas ocorre quando em causa está a violação de opções próprias do município, excluindo-se, em nossa opinião, aquelas em que o plano se limita a remeter ou a integrar no seu conteúdo soluções que decorrem da identificada portaria.

Sobre o assunto, veja-se o comentário da Dra. Fernanda Paula Oliveira ao Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 04 de março de 2011, referente ao Processo n.º 04343/08, in "Nulidades Urbanísticas, Casos e Coisas", Coimbra, Almedina, 2011, p. 130 e ss., que citamos, em parte, infra:

*"(...)no que a esta causa de nulidade diz respeito, a mesma apenas poderá ter-se por ocorrida quando esteja em causa a violação de opções próprias do município integradas naquele instrumento de planeamento. Pelo contrário, esta situação não se verifica quando, em vez de proceder a uma opção própria em matéria de parâmetros urbanísticos a aplicar na sua área de intervenção, o plano municipal se limita a remeter ou a integrar, nas suas peças fundamentais, soluções que já decorrem de outros regimes legais em vigor. Nesta situação, quando haja violação deste tipo de normas, a consequência, no que concerne às formas de invalidade, terá de ser a prevista para a violação directa dessas normas e regimes, e não a nulidade por violação de plano.(...) Na situação em análise (...) foi invocada a violação de uma norma do plano director municipal por parte de um acto de licenciamento de uma operação de loteamento. Por esse motivo, foi invocada a respectiva nulidade. Sucede, porém, que as normas do instrumento de planeamento municipal em apreço não formularam uma opção própria relativamente à ocupação, uso e transformação dos solos ou à conformação do direito de propriedade da área por eles abrangida (...) procedendo, pelo contrário, a uma simples remissão para a lei no que concerne às matérias neles referidas (no caso os parâmetros de dimensionamento constantes da Portaria n.º 1182/92, de 22 de dezembro. (...) Não tendo o município feito, a este propósito, uma opção própria, o regime sempre seria o que nele está instituído, não por força da remissão que é operada pelo Plano Director Municipal para a lei, mas por força da própria lei. Ou seja, não é o Plano Director Municipal que manda aplicar o regime legal, mas é este que se plica pela sua própria força; da mesma forma que não é o Plano Director Municipal que manda aplicar a Portaria n.º 1182/92 (em vigor à data), mas é a Portaria que prevê a sua aplicação caso o Plano Director Municipal não tenha definido parâmetros de dimensionamento de áreas para os fins nela referidos. E não se tratando de uma opção municipal, mas da própria lei, não se pode falar em violação do Plano Director Municipal, sendo a consequência jurídica resultante da violação da mesma, não a nulidade, mas antes a que decorre da violação daquele regime legal. Ora, quanto a este, não definindo a lei, como forma de invalidade a nulidade (...) terá de valer o regime geral da anulabilidade desta forma de actividade da Administração, pelo que, na maior parte dos casos, para não dizer na sua totalidade, os actos em causa, por não serem tempestivamente impugnados, consolidam-se na ordem jurídica."*

No mesmo sentido, *vide* os acórdãos do Tribunal Central Administrativo do Sul, datados de 03.05.2012 e 07.02.2013, referentes aos Processos n.ºs 02785/07 e 04070/08, respetivamente.

**POSTO ISTO,**

Atendendo que a consequência jurídica resultante de uma eventual violação da identificada portaria é, em regra, a anulabilidade, não definindo a lei, como forma de invalidade, a nulidade, os atos de licenciamento em causa são, em nossa opinião, meramente anuláveis.

Ora, o ato anulável produz efeitos e é eficaz até ao momento em que venha a ser anulado, “[o] que significa que é necessário haver uma declaração posterior sobre a sua invalidade para o derrubar (...) enquanto não vierem decisões juridicamente fortes para isso – como a sua anulação administrativa ou jurisdicional –, o acto anulável vai vivendo, vinculando e produzindo os seus efeitos, como se válido e legal fosse (...). II. Outra das indicações fundamentais do regime da anulabilidade contida no art. 136.º é a de que, decorrido um certo tempo, o acto administrativo anulável já não pode mais ser anulado pela Administração ou impugnado perante os tribunais: a sua ilegalidade deixa de poder fundamentar uma anulação administrativa ou sentença anulatória e, portanto, ele passa a ser visto no ordenamento jurídico como um acto tão consistente quanto um acto legal, ficando sujeito ao regime da revogação dos actos administrativos válidos.” (vide Código do Procedimento Administrativo, Comentado, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2005, p. 660 e 661).

Com efeito, pese embora os atos anuláveis padeçam de vícios, se não forem impugnados em tempo e, por essa razão, revogados, consolidando-se na ordem jurídica.

De acordo com o artigo 58.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aplicável por força dos artigos 135.º e 141.º, do Código do Procedimento Administrativo (CPA) “...a impugnação de actos anuláveis tem lugar no prazo de: a) Um ano, se promovida pelo Ministério Público; b) Três meses, nos restantes casos.”

Assim sendo, uma vez que os atos de licenciamento proferidos no âmbito dos processos administrativos referenciados supra foram emitidos em 01.10.2010, 30.06.2010 e 05.07.2011, respetivamente, **SOMOS DE PARECER QUE** os mesmos já se convalidaram no ordenamento jurídico.

Sem prejuízo do que fica exposto e embora se entenda que os atos de gestão urbanística, proferidos no âmbito dos processos administrativos referenciados supra, já se tenham convalidado no ordenamento jurídico, o Município de Vila Verde irá providenciar pela adoção de medidas tendentes à conformação das referidas operações urbanísticas, tendo em conta a interpretação veiculada pela IGF, no documento em apreço.

Na sequência da reunião efetuada com os titulares dos processos 01/2008/4301, 01/2009/2734, 01/2010/4204, os mesmos foram formalmente notificados da necessidade de apresentação de novo pedido de forma repor a legalidade urbanística. (ver comprovativos em anexo).

## **II. LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DAS TAXAS E COMPENSAÇÕES URBANÍSTICAS** (item relat. 2.4.3)

Face ao registo de erros e irregularidades em matéria de liquidação e cobrança de taxas e compensações urbanísticas, o Município procedeu no âmbito do Sistema Gestão da Qualidade ao registo da ação corretiva n.º 9397/2014 e ação corretiva n.º 9404/2014 no qual irá acolher as recomendações prestadas pela IGF tendo por objetivo a definição de novos métodos e procedimentos que permitam no futuro minorar/evitar a ocorrência dos erros.

**No cálculo e cobrança de taxa administrativa pela emissão da licença**, o Município de Vila Verde procedeu à correção dos erros verificados, através da cobrança adicional ou devolução dos respetivos montantes. (item relat. 2.4.3.1)

Em relação ao processo 02/2008/800 foi efetuada nova liquidação das taxas urbanísticas aplicáveis tendo o requerente já procedido ao pagamento do valor em falta.

Nos processos 01/2008/4301 e 01/2009/2734 os requerentes foram notificados da revisão efetuada à liquidação das taxas aplicáveis e aguarda-se a devolução e cobrança dos respetivos montantes.

**Relativamente ao cálculo e cobrança da TMU**, (os erros detetados têm por base um critério dos serviços que na liquidação da TMU não considerava a existência de infraestruturas de distribuição energia elétrica e rede telefónica. Este entendimento resultou do trabalho efetuado na elaboração do Regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais (RLCTM) no qual se apurou a existência residual de investimento municipal nas referidas infra-estruturas e por este motivo não deveria ser considerado no cálculo da TMU. No entanto e na sequência da auditoria ao município realizada pela IGF ficou claro que este critério não foi corretamente traduzido para o texto final do regulamento, e que os serviços teriam de considerar todas as infra-estruturas existentes na determinação da constante "K" conforme consta do regulamento em vigor. Em obediência às recomendações e conclusões prestadas pela IGF, os serviços procederam a nova liquidação da TMU, tendo por objetivo a correção dos erros verificados, através da cobrança adicional ou devolução dos respetivos montantes. (item relat. 2.4.3.2)

Em relação aos processos 02/2008/800 e 01/2008/2123 foi efetuada nova liquidação da TMU aplicável tendo já os requerentes efetuado o pagamento do valor em falta.

Nos processos 02/2010/3742, 01/2008/4301, 01/2010/4204 e 01/2009/2734 os requerentes foram notificados da revisão efetuada à liquidação das taxas aplicáveis e aguarda-se a devolução e cobrança dos respetivos montantes.

**No cálculo e cobrança da compensação**, nos processos 01/2010/4204 e 01/2009/2734 os requerentes foram notificados da revisão efetuada à liquidação das compensações aplicáveis e aguarda-se a cobrança dos respetivos montantes. (item relat. 2.4.3.3).

Junta-se em anexo prova documental dos fatos mais relevantes.

Estes são os esclarecimentos adicionais considerados pertinentes e que se dão a conhecer a V. Exas, reiterando o propósito deste Município, seus eleitos e trabalhadores, exercerem a sua função pública no rigoroso respeito pelos princípios que norteiam a atividade publica-administrativa e manifestando total disponibilidade para todas as informações adicionais que se mostrem pertinentes e necessárias.

Vila Verde, 27 de Novembro de 2014

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vila Verde



---

, Dr.